



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.018098/94-97
Recurso nº : 04.713
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : THEREZINHA CALIL PETRUS
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO/CENTRO SUL - RJ
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 1996
Acórdão nº : 102-30.546

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
O artigo 9º da Lei Nº 4.729/65 (ínsito no artigo 39 inciso V do
regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 aprovado pelo Decreto
Nº 85.450/80), bem como o artigo 6º da Lei Nº 8.021/90 autorizam o
arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou
aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o
Contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas
operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de
riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis
com a renda disponível do Contribuinte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por THEREZINHA CALIL PETRUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de
cerceamento do direito de defesa e de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e WALDEVAN
ALVES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.018098/94-97
Acórdão nº. : 102-30.546
Recurso nº. : 04.713
Recorrente : THEREZINHA CALIL PETRUS

RELATÓRIO

THEREZINHA CALIL PETRUS, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal Centro Sul - CESU do Rio de Janeiro - R.J., foi autuada em 30/12/93 conforme Auto de Infração de folhas 03 a 15, onde é cobrado crédito tributário no montante de 60.289,58 UFIR, a título de imposto de renda pessoa física, exercícios de 1990 a 1992, além de multa de ofício e juros de mora.

O crédito tributário é originário de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, resultado da análise das declarações de rendimentos, extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras e outros documentos acostados ao processo, conforme Auto de Infração de folhas 03 a 256.

Irresignada a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva de folhas 257 a 263, tendo ainda juntado documentos de folhas Nº. 264 a 322.

A Recorrente alega preliminares de nulidade e cerceamento ao direito de defesa.

A decisão da autoridade de primeiro grau examina detidamente em seu relatório a defesa contida na peça impugnatória, opinando sobre cada razão enfocada e suas razões de decidir analisa longamente a preliminar de nulidade. Em sua decisão ao Delegado reconhece parcialmente as alegações da Recorrente, motivo pela qual aquela autoridade recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes vez que exonerou a Contribuinte de valor superior ao, limite de alçada de 150.000 UFIR, com decisão assim ementada:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.018098/94-97

Acórdão nº. : 102-30.546

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Ciente da decisão de primeira instância a Contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão (fls. 356/367).

Registre-se que o presente processo foi apartado do processo de número 10768.000176/94-89 (Recurso Nº. 04.712), em virtude do recurso de ofício no processo retro mencionado, bem como o pedido de parcelamento feito pela Contribuinte relativamente, a matéria incontroversa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.018098/94-97

Acórdão nº. : 102-30.546

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento efetuado em relação à omissão de rendimento, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada bem como gastos incompatíveis com a renda da Contribuinte.

Na parte preambular da peça recursal, a Recorrente alega que o julgador de primeiro grau deixou de apreciar elementos apontados na Impugnação bem como analisou superficialmente aspectos fáticos e jurídicos. Compulsando-se os autos, principalmente a decisão do Sr. Delegado (folhas 334 a 353), verifica-se que o mesmo analisou todos os aspectos abordados na impugnação. Tanto é verdade que o Delegado tendo acatado parcialmente a impugnação, exonerou a Contribuinte de imposto da valor superior a 150.000 UFIR, tendo em função disto feito recurso "ex officio" ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme consta na folha 353 e também no processo Nº. 10768.000176/94-89 (Recurso Nº. 04.712).

Com efeito, o Delegado retificou o lançamento de 60.289,58 UFIR, para 32.294,45 UFIR, (aí não estão incluídos a multa de ofício e os juros de mora).

Confunde-se o Patrono de causa ou tenta criar algum tumulto no processo, quando diz que a autuação foi elaborada somente em relação aos depósitos bancários.

Há que observar atentamente o documento de folhas 2 e 3 para se perceber ~~que foi solicitado ao Contribuinte uma série de documentos e não apenas~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.018098/94-97

Acórdão nº. : 102-30.546

extratos bancários. O fato da Contribuinte não ter cumprido a entrega de toda documentação solicitada não o autoriza a inferir que o lançamento baseou-se apenas em extratos bancários. Ademais, consoante documentos de folhas 17/18 trata-se de uma "grade" de declarações retidas em malha da Receita Federal, o que por si só representa análise minuciosa da declaração de rendimentos dos Contribuintes nesta condição. Ainda às folhas 25 consta cópia de "Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital" pela venda de bens, o que demonstra que a análise foi bem além do que alega o Recorrente, conforme se constata pelos documentos de folhas 312 e 317 a 321 (Prêmios pagos pelo Jockey Club Brasileiro, concurso dos 7 (sete) pontos e Jockey Club de São Paulo).

Assim sendo, falece por descabida a alegação do Recorrente sobre o lançamento exclusivamente em relação a extratos bancários, situação que lhe seria mais favorável, caso verdadeira.

Quanto à preliminar de cerceamento ao direito de defesa, a Recorrente usa argumentação impertinente, porquanto foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Instada a comprovar a origem dos depósitos bancários apenas respondeu à INTIMAÇÃO com o documento de folhas 251 afirmando que os depósitos bancários originam-se de rendimentos tributáveis, rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Esta resposta naturalmente não atendeu à solicitação do Fisco como se pode depreender.

A Recorrente à fls. 362, alega que a decisão de primeiro grau desconsiderou algumas transferências entre contas. Os valores pleiteados estão apontados à fls. 363. Na decisão de primeiro grau, estes valores não foram excluídos por falta de comprovação, o mesmo acontecendo agora na fase recursal,

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.018098/94-97

Acórdão nº. : 102-30.546

a mesma ausência de comprovação como pretendia comprovar com os documentos de fls. 369/371.

Transcrevo a manifestação do julgador monocrático neste tópico:

"270	10/08	35-30	5.000,00	Transferência da c/c nº 300.827-9
272	25/10	35-30	7.240,00	Transferência da c/c nº36-10
272	31/10	35-30	2.300,00	idem
272	31/10	26-10	100.000,00	Transferência da c/c de ANTONIO P. KALIL

OBS.: Não cabe a exclusão de transferências bancárias por falta de comprovação, como dito anteriormente no item 6 deste relatório, às fls. 342."

Quanto ao pleito contido no item I. C. 1. 2 do recurso (fls. 363), a Recorrente pleiteia inclusão de rendimentos de aplicações financeiras, todavia, embora a Contribuinte tenha sido intimada três vezes (doc. de fls. 02, 29 e 30), não logrou apresentar a documentação solicitada pelo fisco. Por outro lado, o documento de fls. 251 atesta que todos os depósitos são oriundos de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, e, que constam da declaração da Recorrente (item 1 do doc. de fls. 251). Vale salientar que da leitura atenta do documento de fls. 251 conclui-se que a alegação da Recorrente de fls. 363, trata-se de questionamento "extra petita". Portanto, questionamento que não cabe apreciação. Se esta não for a interpretação, sou forçado a acreditar na falsidade do documento de fls. 251 já mencionado.

Em relação ao item I. C. 1. 3 (fls. 364) do recurso, labora a recorrente em equívoco pois na decisão de primeiro grau, aquela autoridade assegura ter computados os valores de Ncz\$ 102.270,00, Ncz\$ 126.357,00 e Ncz\$ 724.617,00 informando ainda que consta do extrato de fls. 170 (a menção à fls. 169 na decisão, diz respeito ao outro processo do recurso de ofício). Onde se lê "não consta do extrato" está encabeçado pelo título JUSTIFICATIVA DO IMPUGNANTE.

Assim sendo não tem razão a Recorrente neste tópico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.018098/94-97

Acórdão nº : 102-30.546

Relativamente ao item I. C. 1. 4 (fls. 364) onde a Recorrente pede a reformulação da base de cálculo para os meses subsequentes àqueles em que os rendimentos superam os créditos bancários, este procedimento já foi feito, basta que se leia a explicação de fls. 345 e a planilha de cálculos de fls. 324. Portanto não cabe razão a Recorrente neste tópico.

No item I. C. 2. 1 (fls. 265) a autoridade monocrática não considera as transferências dos valores de Cr\$ 2000.000,00, Cr\$ 500.000,00 e Cr\$ 50.000,00 em virtude da Recorrente não ter apresentado documentação hábil, embora tenha sido intimada para tal. Também agora na fase recursal a Recorrente não carrega aos autos documentos que viessem socorrê-la.

No item I. C. 2. 2 de fls. 366 a Recorrente alude a uma supressão de instância relativamente ao valor de Cr\$ 76.949,62 que sendo este valor do ano-base de 1990 foi retirado do ano-base de 1989, erroneamente indicado pela Contribuinte, que agora clama por reabertura de prazo por ter alterado a base de cálculo do exercício de 1991. De se notar que este valor de Cr\$ 76.949,62 foi trazido pela Recorrente como "comprovação de valores" (fls. 265) na impugnação e que a autoridade monocrática verificou tratar-se de valor afeto ao ano de 1990 (fevereiro), e não ao ano de 1989 (fevereiro). Onde está a supressão de instância? Entendo que a Recorrente apenas tergiversou em relação a este item, porquanto foi um valor justificado (redutor da base de cálculo !!!), e, apenas foi considerado no período correto (fevereiro de 1990), como se constata pelo extrato de fls. 67 e a devida explicação do julgador monocrático de fls. 344.

Item I. C. 3. Aqui a Recorrente roga a extinção do crédito tributário face a inexistência de base de cálculo. Os valores aqui tratados dizem respeito ao exercício de 1992, ano-base de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.018098/94-97

Acórdão nº. : 102-30.546

Novamente a Recorrente labora em interpretação errônea, propositadamente ou não.

Pelo quadro de apuração de fls. 326 a Recorrente poderia ter estendido os olhos até a última coluna onde nos meses de junho e dezembro consta diferença a tributar de Cr\$ 721.692,88 e Cr\$ 678.026,13 respectivamente. Estes mesmos valores estão muito bem espelhados no quadro de fls. 351 e, ainda as devidas explicações de fls. 350 (parte final). Destarte descabimento o pleito da Recorrente neste tópico, vez que houve inclusive distorção dos valores elencados à fls. 367 da peça recursal.

Finalmente, em relação ao Aditivo ao Recurso de fls. 375, os valores ali pleiteados já foram considerados conforme informações de fls. 376 a 387 e que não fazem parte da lide aqui guerreada.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Janeiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA